



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 173 /2013-MP-RMAM

Diretoria de Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 20 / 12 / 13 Horas 10:00

Por: COAR

1136 20/12/2013 04:50:74 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO DESI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador signatário, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar possíveis irregularidades atinentes às múltiplas contratações para serviços de transporte escolar fluvial dos alunos da rede municipal rural, da **PREFEITURA DE HUMAITÁ, CONTRATOS 272, 273, 274, 275, 276, 277/2013**, todos com extratos de celebração publicados no Diário Oficial dos Municípios do dia 04 de julho de 2013, considerando o seguinte.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. A partir de encaminhamento do Excelentíssimo Procurador Geral de Contas, chegou ao conhecimento desta Procuradoria os extratos contratuais acima referidos. Como todos possuem o mesmo objeto, de transporte fluvial dos alunos da zona rural de Humaitá, nada obstante, valores díspares, este órgão ministerial requisitou do gestor a cópia integral dos processos licitatórios respectivos, de modo a espantar qualquer suspeita ou indício de ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade.
2. Ocorre que o gestor silenciou, deixando de atender a requisição ministerial encaminhada pelo Ofício n. 111/2013/MP-RMAM, recebido no paço no dia 12 de setembro de 2013, segundo o aviso de recebimento postal AR anexo.
3. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição da Corte de Contas, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se expõe à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.
4. Ademais, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se constatar o atendimento dos requisitos de validade, legitimidade e de economicidade, a despeito dos indícios de má gestão e de nulidade pela repetição de objetos e disparidade de valores, à falta de outras circunstâncias justificadoras, já que não se sonegou documentos a este *Parquet*.
5. Pelo exposto, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva dos fatos, protestando, após a tomada das medidas instrutórias cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, resguardados o impulso oficial, o contraditório e a ampla defesa, bem como a aplicação de multa por não atendimento a requisição documental. E. deferimento.

MPC/AM, Manaus, 19 de dezembro de 2013.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas